

LEI Nº 1485, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 1.414, de 14 de novembro de 2001, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caucaia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais,

FACO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 14, 22, 26, 43, 47 e 61 da Lei Municipal nº 1.414, de 14 de novembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caucaia RPPS de que trata o Art. 40, da Constituição Federal." "Art. 14.; § 4º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do Art. 13, será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o 10º dia útil, contados da data de pagamento dos subsídios, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa." "Art. 22 Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência CMP, órgão superior de deliberação colegiada com a participação do Executivo, Legislativo, segurados ativos, aposentados, pensionistas e do Instituto de Previdência do Município de Caucaia IPMC.

§ 1º. O CMP terá sete membros, que serão indicados observadas as seguintes condições:

- I - três representantes do Executivo, que serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre servidores de notório conhecimento administrativo;
- II - um representante do Legislativo, indicado pela Câmara Municipal de Vereadores por maioria absoluta de seus membros, escolhido

dentre os seus servidores, admitida a indicação de vereador,

III - um representante dos segurados ativos indicado pelo sindicato ou associação de servidores do Município, de notório conhecimento administrativo;

IV - um representante dos aposentados e pensionistas, indicado pelo sindicato ou associação de servidores do Município, de notório conhecimento administrativo;

V - um representante do Instituto de Previdência do Município de Caucaia IPMC, que será indicado pelo Presidente da Autarquia e escolhido dentre os seus servidores, de notório conhecimento administrativo.

§ 2º Utilizando-se dos critérios constantes do parágrafo anterior, serão escolhidos e indicados os suplentes dos membros do Conselho Municipal de Previdência PMC.

§ 3º Os membros e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Previdência CMP serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo através de Decreto Municipal.

§ 4º Na ocorrência de vacância de quaisquer dos cargos (membros e suplentes), a vaga será preenchida observados os critérios constantes do § 1º deste artigo.

§ 5º Os membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 6º O CMP será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros e terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido para períodos subsequentes de até mais dois mandatos, será também igualmente eleito um vice presidente.

§ 7º Os membros do CMP serão denominados de CONSELHEIROS, vedada a remuneração de qualquer espécie, considerando-se serviço público relevante.

§ 8º Os Conselheiros ficam obrigados a obedecerem ao disposto neste instrumento e ao regimento interno, o qual será elaborado pelos membros e suplentes do CMP.

§ 9º Os membros do CMP, que comprovarem comparecimento as reuniões, mediante declaração fornecida e assinada pelo seu Presidente, serão-lhe-ão concedidos dispensa de dois dias úteis ao trabalho." "Art. 26 Compete ao Conselho Municipal de Previdência CMP:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira e o desempenho dos programas realizados;
- III - fiscalizar a prestação de contas mensal e anual e serem encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios TCM, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa, bem como os planos e projetos de interesse do IPMC;
- IV - autorizar e dar parecer sobre os convênios a serem firmados entre o IPMC e outros órgãos ou entidades financeiras;
- V - solicitar ao gestor do IPMC, abertura de inquérito

administrativo na forma prevista em Lei;

VI - analisar, opinar e oferecer parecer sobre a proposta orçamentária anual do IPMC para o exercício seguinte;

VII - zelar pelo fiel cumprimento do disposto nas Leis que regem o IPMC e legislação superior, bem como de suas deliberações;

VIII - representar junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas dos Municípios e Ministério da Previdência Social, ilegalidades cometidas por seus gestores;

IX - publicar os atos e deliberações do CMP, na forma das Leis;

X - auxiliar o gestor do IPMC no cumprimento de suas atribuições;

XI - examinar e emitir parecer conclusivo sobre proposta de alteração da política previdenciária do Município;

XII - deliberar sobre aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais referentes a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, deliberar sobre casos omissos no âmbito das regras, tudo sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caucaia. "Art. 43. Quando pai e mãe forem segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caucaia, somente um fará jus ao salário família." "Art. 47. I - a pensão por morte do segurado será devida após o julgamento da legalidade da concessão pelo TCM, exceto quanto aos efeitos financeiros que retrogratam à data do óbito." "Art. 61. Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho, exceto o previsto na Lei Federal nº 9.717/98, e os casos de auxílio doença e licença gestante."

Art. 2º. No § 4º, do Art. 13; § 4º do Art. 49; § 5º, do Art. 55; Art. 56 e seu Parágrafo único e Art. 77, tudo da Lei nº 1.414, de 14 de novembro de 2001, onde se lê a sigla FPPS, leia-se RPPS.

Art. 3º. Ficam revogados os Arts. 12 e seu Parágrafo único e o Inciso I do Art. 60 da Lei Municipal 1.414, de 14 de novembro de 2001.

Art. 4º. A Lei nº 1.414, de 14 de novembro de 2001, passa a vigorar retificada das seguintes arts: 77A, 77B, 77C, 77D, 77E, 77F, 77G, 77H e 77I. "Art. 77A. São prerrogativas dos Conselheiros do Conselho Municipal de Previdência CMP:

I - serem reconhecidos publicamente nos cargos que ocupam;
II - solicitar documentos e informações, ao colegiado, na forma do seu regimento;

III - votar e ser votado nas reuniões do CMP;

IV - participar do processo administrativo do IPMC, de forma indireta;

V - participar de comissões de sindicância ou inquérito instauradas

pelo Município, nos casos em que a temática for de assunto ligado ao IPMC;

VI - participar como membro de outros conselhos na forma de seu regimento." "Art. 77B. São deveres dos conselheiros, além dos previstos no seu regimento interno:

I - participar das reuniões do Conselho;

II - votar as matérias submetidas à apreciação do Conselho com imparcialidade e senso de justiça;

III - representar contra abuso de poder do Presidente do CMP;

IV - portar-se de forma digna e compatível com o cargo de

conselheiro;

V - respeitar seus pares em todas as formas;

VI - não utilizar o cargo em proveito próprio ou de terceiros;

VII - guardar sigilo das vozes antes de suas publicações, bem como de outras informações de caráter interno." "Art. 77C. Os órgãos e entidades municipais devem prestar toda e qualquer informação necessária no adequado cumprimento das competências do CMP." "Art. 77D. O disposto no inciso I, do Art. 61, da Lei Municipal nº 1.414, de 14 de novembro de 2001, aplica-se somente aos segurados em gozo de auxílio doença e licença gestante." "Art. 77E. Aplica-se o disposto no Parágrafo único, do Art. 35, da Lei nº 1.414, de 14 de novembro de 2002, somente nas aposentadorias compulsórias e por idade." "Art. 77F. Os servidores públicos do Município de Caucaia, após a emissão de ato concessivo de suas aposentadorias, contínuam constando de folha de pagamento de seus respectivos órgãos de lotação até registro/homologação pelo Tribunal de Contas dos Municípios TCM, quando passarem a integrar a folha de inativos do Instituto de Previdência do Município de Caucaia." "Art. 77G. O Instituto de Previdência do Município de Caucaia efetuará o pagamento dos proventos de pensão, concedido em virtude do falecimento de seu segurado, a partir da data do ato concessivo emitido pela autoridade competente." "Art. 77H. Nos casos em que não haja o devido registro/homologação pelo Tribunal de Contas dos Municípios TCM, o Instituto de Previdência do Município de Caucaia será ressarcido do total das quantias recebidas pelo (a) pensionista com a devida correção monetária, na forma da Lei, pelo órgão de origem." "Art. 77I. O teto máximo dos benefícios previdenciários pagos aos seus segurados e dependentes, fica limitado aos subsídios de secretário municipal."

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 17 de setembro de 2002.

DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES
PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA